



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020656-15.2011.815.2001**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, Dr. Ademar Azevedo Regis

**APELADA:** Edineide Soares Ramos

**ADVOGADO:** George Ottavio Brasilino Olegario

**REMETENTE:** Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. PLEITO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME OFICIAL. ANÁLISE CONJUNTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DURANTE O PERÍODO RECLAMADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 11.821/2009. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. REFORMA DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, ALÍNEA C, DO CPC/2015. **PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO.****

1. Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de incompetência, eis que a relação *sub examine* possui vínculo jurídico-administrativo, cujas demandas devem ser apreciadas pela Justiça Comum Estadual, segundo entendimento consolidado no STJ.

2. Por outro lado, o apelo merece provimento parcial quanto ao adicional de insalubridade, tendo em vista que os agentes comunitários de saúde não foram alcançados pela Lei Municipal nº 1.522/91, passando a ter direito ao adicional de insalubridade somente após a vigência da Lei nº 11.821/2009.

3. Sentença parcialmente em desacordo com a Súmula nº 42 deste TJPB. Provimento parcial monocrático, nos termos do art. 932, V, alínea “c”, do CPC/2015.

### **VISTOS, etc.**

Cuida-se de **remessa necessária e apelação cível**, esta última interposta pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA em face da sentença de fls. 301/302, que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por EDINEIDE SOARES RAMOS, ora apelada, condenando o ente público ao pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 20%, pelo período compreendido entre 20 de julho de 2005 a 20 de julho de 2010.

Em suas razões (fls. 305/308), a recorrente pugna pela reforma da decisão *a quo*, ventilando, inicialmente, preliminar de incompetência da justiça comum e, no mérito, defende a impossibilidade de pagamento do adicional de insalubridade em data anterior à vigência da Lei Municipal nº 11.821/2009.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 311.

A Doutra Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar, através de conflito negativo de competência.

### **É o relatório.**

### **DECIDO**

Inicialmente, o recorrente aponta a suposta incompetência desta Justiça Comum para a apreciação da causa, por defender que o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde do Município de João Pessoa sofreu alterações, passando a se submeter as regras da CLT.

Contudo, observa-se que o apelante traz essas informações como fato novo, completamente destituído de comprovação, bem como alheio às discussões em primeiro grau.

Ademais, alega o recorrente que a suposta mudança no regime teria ocorrido após acordo firmado entre as partes em 10 de março de 2014, data visivelmente posterior ao período reclamado (cinco

anos anteriores ao ajuizamento da ação – 20 de julho de 2005 a 20 de julho de 2010).

Assim, ainda que fosse possível tal comprovação, esta Justiça Comum Estadual permaneceria competente para a apreciação do presente recurso.

### **Rejeito, portanto, a preliminar ventilada.**

No mérito, a Lei Municipal nº 1.522/91, vigente à época do início do período reclamado, somente previa o direito ao referido benefício em favor dos seguintes servidores:

ART. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – Condição de Insalubridade onde haja emanções, resíduos ou ocorrências outras que determinem a presença, contato ou ação de agentes nocivos, de natureza física, química ou biológica, que ponham em risco a saúde, **configurando-se por tanto esta condição no contato direto, na rotina de trabalho do profissional de saúde, com pacientes portadores de entidades patógenas, ferimentos infectados, incluindo-se os trabalhos cirúrgico-operatórios ou outros onde haja presença de sangue;**

II – **Trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas** consistem na operação, em rotina de trabalho, com aparelhos de Raio X ou substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação.

Conforme se depreende, o agente comunitário de saúde não fora incluído expressamente no rol, nem é possível reconhecer-lhe o direito por analogia, visto que não mantêm contato direto com pacientes infectados ou com substâncias radioativas.

Por outro lado, o mesmo benefício passou a ser assegurado aos agentes comunitários de saúde pela Lei Municipal nº 11.821/2009, que fez referência expressa a insalubridade das atividades em contato com agentes biológicos, nos termos do art. 2º, XIII.

Contudo, a referida legislação não pode servir para garantir o direito ao pagamento com relação ao período anterior à sua vigência.

Nesse contexto, é de se destacar que esta Corte de Justiça já analisou a questão da insalubridade dos agentes comunitários de saúde, inclusive, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, restando decidido pela necessidade de lei regulamentadora específica para tal direito seja assegurado.

Vejamos o acórdão respectivo:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE ESTADUAL. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO. RECONHECIMENTO. EDIÇÃO DE SÚMULA. - Os artigos. 476 a 479, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 294 a 300, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, disciplinam e fundamentam o incidente de uniformização de jurisprudência, o qual objetiva sanar as divergências existentes entre os diversos órgãos fracionários da respectiva Corte. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. **Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do ente ao qual pertençam, assegurando aos Agentes Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.** - Nos termos do §1º, do art. 294, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraibano, ocorrendo julgamento tomado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, tal de liberação plenária será objeto de súmula”. (Processo: 2000622-03.2013.815.0000 - Relator para o acórdão: Des. José Ricardo Porto – Publicado em 05/05/2014)

Para tanto, editou-se a Súmula nº 42/TJPB, cujo teor é o seguinte:

**O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.**

Por este cenário, deve ser afastada a condenação do Município ao pagamento do adicional de insalubridade quanto ao período anterior a vigência da Lei Municipal nº 11.821/2009.

Nesse sentido, cito jurisprudência desta Corte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança. **Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Regime jurídico estatutário. Pretensão ao adicional de insalubridade. Ausência de previsão constitucional. Princípio da legalidade. Art. 37, caput, cf/88. Lei local. Necessidade. Existência. Lei nº 11.821/2009. Pagamento devido a partir da entrada em vigor da Lei de**

regência. Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em Lei. **A concessão do adicional de insalubridade foi regulamentada pelo município de João pessoa com a publicação da Lei nº 11.821/2009, sendo devido a partir da data em que entrou em vigor.** O adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional administrativo específico se houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido. Inteligência da sumula 42 do tribunal de justiça da Paraíba. (...). (TJPB; APL 0025956-89.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 02/06/2015; Pág. 12).

Diante do provimento parcial do presente recurso, reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86<sup>1</sup> do CPC/2015, mantendo o valor dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

Por fim, mantenho a isenção de custas para a Fazenda Pública, bem como a suspensão da exigibilidade da cobrança para a promovente, por ser beneficiária da justiça gratuita.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL MONOCRÁTICO AO APELO, com fulcro no art. 932, V, alínea “c”, do CPC/2015**, para afastar a condenação da Edilidade quanto ao pagamento de adicional de insalubridade pelo período anterior à vigência da Lei Municipal nº 11.821/2009, bem como para reconhecer a sucumbência recíproca nos termos do art. 86 do CPC/ 2015, mantendo-se inalterada a sentença em seus demais termos.

**P.I.**

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

*Juiz Ricardo Vital de Almeida*  
**RELATOR**

---

<sup>1</sup> Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.